

## **Texto Final**

### **Projeto de Lei n.º 1187/XIII/4.ª (PEV)**

*Determina a necessidade de alternativa à disponibilização de sacos de plástico ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes*

#### **Artigo 1.º**

##### **Objeto**

A presente lei determina a obrigatoriedade de disponibilização aos consumidores de alternativa à distribuição de sacos plásticos ultraleves e de cuvetes em plástico nos pontos de venda de pão, frutas e legumes.

#### **Artigo 2.º**

##### **Definições**

Para efeitos da presente lei, entende-se por:

- a) Sacos de plástico ultraleves: os sacos de plástico com espessura inferior a 15 micron, disponibilizados como embalagem primária para pão, frutas e legumes a granel;
- b) Cuvetes: embalagem ou recipiente descartável, geralmente envolvido em plástico ou em poliestireno expandido, destinado a agrupar ou acondicionar pão, frutas e legumes.

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER  
LOCAL E HABITAÇÃO  
XIII Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa

---

**Artigo 3.º**

**Âmbito**

A presente lei aplica-se a todos os estabelecimentos comerciais que vendem pão, legumes e frutas.

**Artigo 4.º**

**Impedimento de disponibilização de plástico**

- 1 - Os estabelecimentos comerciais ficam impedidos de disponibilizar sacos de plástico ultraleves para embalagem primário ou transporte de pão, frutas e legumes, a partir de junho de 2023.
- 2 - Os estabelecimentos comerciais ficam, igualmente, impedidos de vender pão, frutas e legumes acondicionados em cuvetes descartáveis que contenham plástico ou poliestireno expandido, a partir de junho de 2023.
- 3 – Excecionam-se dos números anteriores os sacos e as embalagens que sejam 100% biodegradáveis de material de origem biológica e renovável e que sejam compostáveis por processos de compostagem doméstica, industrial ou em meio natural.

**Artigo 5.º**

**Disponibilização de alternativa**

É obrigatória a disponibilização aos consumidores de alternativas de embalagem primária de pão, frutas e legumes vendidos a granel, nos pontos de venda.

COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER  
LOCAL E HABITAÇÃO  
XIII Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa

---

**Artigo 6.º**

**Regime contraordenacional**

- 1 - O incumprimento do disposto na presente lei constitui contraordenação.
- 2 - A definição do regime contraordenacional, incluindo o montante das coimas a aplicar, o seu destino e processamento, é definido pelo Governo através de regulamentação específica.

**Artigo 7.º**

**Fiscalização**

A fiscalização do cumprimento do disposto na presente lei compete ao Governo, através do Ministério que tutela a área da economia.

**Artigo 8.º**

**Sensibilização dos consumidores**

- 1 - O Governo deve promover campanhas de sensibilização dos consumidores para o uso de sacos próprios não descartáveis, nos atos de compra de pão, frutas e legumes.
- 2 - O Governo deve desenvolver, igualmente, ações de sensibilização dirigidas aos responsáveis por estabelecimentos comerciais, para que estes se adaptem ao uso de sacos próprios não descartáveis por parte dos consumidores.
- 3 - As ações de sensibilização devem iniciar-se durante o período definido para regulamentação da presente lei.

**Artigo 9.º**

**Regulamentação**

O Governo procede à regulamentação da presente lei no prazo de 90 dias após a sua entrada em vigor.

**COMISSÃO DE AMBIENTE, ORDENAMENTO DO TERRITÓRIO, DESCENTRALIZAÇÃO, PODER  
LOCAL E HABITAÇÃO**  
XIII Legislatura – 4.ª Sessão Legislativa

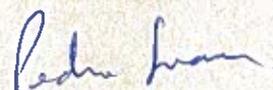
---

**Artigo 10.º**  
**Entrada em vigor**

A presente lei entra em vigor 120 dias após a sua publicação.

Assembleia da República, 16 de julho de 2019

**O Presidente da Comissão,**



Pedro soares